

PROJETO DE LEI Nº 3.164 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3164

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. LINCOLN PORTELA) PSL MG

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com pedágio em rodovias no rol de deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas que determina.

DESPACHO:

15/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 10/08/00

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA | |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| CFT | 10/07/00 |
| / / | |
| / / | |
| / / | |
| / / | |
| / / | |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|----------|----------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| CFT | 04/09/00 | 19/09/00 |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | | | |
|--------------------------|-------------------------|-------------|----------------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Gastas Vieira | Presidente: | <i>* [Signature]</i> |
| Comissão de: | Finanças e Tributação | Em: | <i>30/08/2000</i> |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Yeda Crusius (REDIS/PR) | Presidente: | <i>* [Signature]</i> |
| Comissão de: | Finanças e Tributação | Em: | <i>09/04/01</i> |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | Presidente: | |
| Comissão de: | | Em: | <i>/ /</i> |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | Presidente: | |
| Comissão de: | | Em: | <i>/ /</i> |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | Presidente: | |
| Comissão de: | | Em: | <i>/ /</i> |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | Presidente: | |
| Comissão de: | | Em: | <i>/ /</i> |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | Presidente: | |
| Comissão de: | | Em: | <i>/ /</i> |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | Presidente: | |
| Comissão de: | | Em: | <i>/ /</i> |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | Presidente: | |
| Comissão de: | | Em: | <i>/ /</i> |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | Presidente: | |
| Comissão de: | | Em: | <i>/ /</i> |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

01

CD

CFT

PL

3.164 2000

20 05 2002

Assunto

Poder da reitoria, Dirs. Fábio Cunha, põe inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

SGM 3-21.05.02-7.100000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

02

CD

CFT

PL

3164 2000

05 06 2002

Edital

Encaminhado à CCP.

SGM 3-21.05.02-7.100000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

03

CD

Descrição da ação.

SGM 3-21.05.02-7.100000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

04

CD

Descrição da ação.

SGM 3-21.05.02-7.100000

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.164, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Altera a lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com pedágio em rodovias no rol de deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas que determina.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h":

"Art. 8º

.....
II -

.....
h) no caso de contribuinte que exerça atividade econômica em que se imponha o trânsito constante e regular em rodovias – tais como vendedores, representantes comerciais ou outros que a eles se assemelhem, na forma do regulamento –, às despesas efetuadas com o pagamento de pedágio em rodovias, limitadas a 3% (três por cento) das receitas auferidas com a atividade."

Art. 2º O Poder Executivo tem prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O processo de redução do Estado a que o Brasil se vem submetendo, na última década, provocou alterações substantivas na estrutura da economia brasileira. Como acontece em qualquer processo de adaptação, essas mudanças trouxeram distorções que redundaram, no primeiro momento, em prejuízos sérios, para determinadas categorias econômicas e segmentos da sociedade.

Não parece justo, contudo, deixar-se que uma reformulação institucional cujos benefícios se hão de estender a todos, tanto hoje quanto para as futuras gerações, faça-se à custa de sacrifícios impostos desigualmente, onerando mais a uns do que a outros.

E esse parece ser o caso do processo de privatização das rodovias. Não há que se discutir, neste momento, os benefícios decorrentes da medida para a economia do País, se maiores ou menores, ou mesmo se inexistentes. Trata-se apenas de reconhecer que decorreu de uma decisão política majoritária e que tinha em vista o objetivo declarado de promover a recuperação e a ampliação de nossa malha rodoviária.

Ora, ao conceder a exploração das rodovias a empresas particulares, o Estado impôs, de imediato, ao seus usuários, um aumento de custos, com o pagamento de pedágios que antes ou não existiam ou tinham valor mais reduzido.

Naturalmente, se as concessionárias estão obrigadas a manter o patrimônio rodoviário em bom estado e, mais ainda, a investir em sua ampliação e modernização, oferecendo inclusive novos serviços, incrementando as condições de segurança, reformando a sinalização, entre diversas outras exigências – todas bastante razoáveis, deve-se ressaltar –, é justo que auferam remuneração pelos serviços que prestam e o capital que investem.

Ocorre, contudo, que muitas outras atividades econômicas dependem fundamentalmente do uso das rodovias. O impacto que sofreram com essa alteração estrutural, que se refletiu no aumento de custos de transportes rodoviários, foi, portanto, bastante significativo. A esse prejuízo, injusto, por desproporcional, deve-se acrescentar, ainda, para muitos deles, o decorrente da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



incidência do Imposto sobre a Renda, como é o caso das pessoas físicas que exercem atividades cujo desempenho exija deslocamentos rodoviários constantes e regulares, como vendedores, representantes comerciais e diversos outros.

Se as empresas, com efeito, ficaram resguardadas quanto ao Imposto sobre a Renda, pela possibilidade de lançar as despesas com pedágio à conta de despesas operacionais, as pessoas físicas, quanto a este aspecto, restaram totalmente desprotegidas, com a incidência de imposto sobre quantias que na verdade representam despesas, e não renda, apenas por não terem como deduzi-las na determinação da base de cálculo.

Pretende-se, com a presente proposta, corrigir tal injustiça. Eis por que conclamo os ilustres Parlamentares a prestarem o seu apoio ao projeto que ora lhes submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2000.


Deputado Lincoln Portela

004941.081

Lote: 80 Caixa: 134

PL N° 3164/2000

5

| | |
|---------------------|---------------------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO | |
| Em | 21/6/00 às 11:39 hs |
| Nome | deolane |
| Assinatura | 3.004 |



LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO
DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;



g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.164/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
PL Secretária



PROJETO DE LEI N° 3.164, DE 2000

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com pedágio em rodovias no rol de deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas que determina.

AUTOR: Deputado LINCOLN PORTELA

RELATORA: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.164, de 2000, altera o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995, para incluir no rol de deduções do imposto de renda pessoa física as despesas com pagamento de pedágio em rodovias, aplicável a contribuintes que exerçam a atividade econômica em que seja necessário o trânsito constante e regular em rodovias, como vendedores, representantes comerciais etc. O limite de dedução fica estipulado em 3% da receita auferida com a atividade econômica, devendo o Poder Executivo regulamentar a Lei no prazo máximo de 60 dias.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei relativa a matéria tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada



626560B146



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 da (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifo nosso)

Da análise da proposição em tela, verifica-se que há concessão de benefício gerador renúncia de receita do Imposto de Renda Pessoa Física, mediante a ampliação dos casos de dedução do IRPF, o que resulta na redução da base de cálculo de referido tributo e, por conseguinte, em perda de receita na arrecadação do mesmo. Apesar disso, o projeto de lei não se fez acompanhar da estimativa da renúncia de receita e das medidas de compensação, nem tampouco da comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do referido Projeto de Lei, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica da análise da adequação orçamentária e financeira.



626560B146



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.164, de 2000.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2002.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora



626560B146



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.164-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.164/00, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia e José Pimentel, Vice-Presidentes; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Edinho Bez, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Sérgio Miranda, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Hugo Biehl e Juquinha.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 3.164-A, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)**

Altera a lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com pedágio em rodovias no rol de deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas que determina; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.164-A, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)**

Altera a lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com pedágio em rodovias no rol de deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas que determina; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 098/02 - CFTr

Publique-se.

Em 6.6.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10158 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

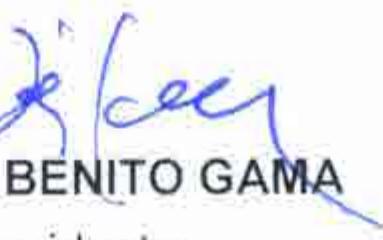
Of.P- nº 098/2002

Brasília, 05 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.164/00, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Caxa: 134

Lote: 80
PL N° 3164/2000
16

| | |
|--|--------------|
| SGM-SECRETARIA-GERAL DEESA | |
| Protocolo de Recebimento de Documentos | |
| Origem: | CGP |
| Data: | 06/06/02 |
| Ass.: Tizm | Horas: 17:07 |
| | 4869 |